

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 12.º

Delegações de competências

Todas as competências previstas no presente Regulamento podem ser delegadas.

Artigo 13.º

Omissões

Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na interpretação do presente Regulamento, serão resolvidas por deliberação camarária.

Artigo 14.º

Remissão

Em tudo o que não estiver disposto no presente Regulamento, aplica-se a legislação em vigor.

Artigo 15.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor, após a aprovação pela Câmara Municipal e pela Assembleia Municipal de Porto Moniz, no dia imediato ao da sua publicação no *Diário da República*.

Aviso n.º 6790/2004 (2.ª série) — AP. — Torna-se público que a Assembleia Municipal de Porto Moniz, em sessão ordinária de 23 de Dezembro de 2003, no uso da competência que lhe confere a alínea *a*) do n.º 2 do artigo 53.º do Decreto-Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, republicado pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, aprovou o Regulamento Municipal sobre a Protecção de Pessoas e Bens.

E para constar e demais efeitos se publica o presente aviso e outros de igual teor, que vão ser afixados nos lugares públicos do costume.

9 de Agosto de 2004. — Pelo Presidente da Câmara, *António Abreu dos Santos*.

Regulamento Municipal sobre a Protecção de Pessoas e Bens, prevista nos Decretos-Leis n.ºs 264/2002, de 25 de Novembro, e 310/2002, de 18 de Dezembro.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Lei habilitante

O presente Regulamento tem como lei habilitante os Decretos-Leis n.ºs 264/2002, de 25 de Novembro, e 310/2002, de 18 de Dezembro, e Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção da Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro.

Artigo 2.º

Âmbito e objecto

O presente Regulamento estabelece o regime de protecção de pessoas e bens.

Artigo 3.º

Protecção contra quedas em resguardos, coberturas de poços, fossas, fendas e outras irregularidades no solo

1 — É obrigatório o resguardo ou a cobertura eficaz de poços, fendas e outras irregularidades existentes em quaisquer terrenos e susceptíveis de originar quedas desastrosas a pessoas e animais.

2 — A obrigação prevista no número anterior mantém-se durante a realização de obras e reparações de poços, fossas, fendas e outras irregularidades, salvo no momento em que, em virtude daqueles trabalhos, seja feita prevenção contra quedas.

Artigo 4.º

Máquinas e engrenagens

É igualmente obrigatório o resguardo eficaz dos maquinismos e engrenagens quando colocados à borda de poços, fendas e outras irregularidades no solo ou de fácil acesso.

Artigo 5.º

Eficácia da cobertura ou resguardo

1 — Considera-se cobertura ou resguardo eficaz, para efeitos do presente diploma, qualquer placa que, obstruindo completamente a escavação, ofereça resistência a uma sobrecarga de 100 kg/m².

2 — O resguardo deve ser constituído pelo levantamento das paredes do poço ou cavidade até à altura mínima de 80 cm de superfície do solo ou por outra construção que, circundando a escavação, obedeça àquele requisito, contanto que, em qualquer caso, suporte uma força de 100 kg.

3 — Se o sistema de escavação exigir na cobertura ou resguardo qualquer abertura, esta será tapada com tampa ou cancela que dê a devida protecção e só permanecer aberta pelo tempo estritamente indispensável.

Artigo 6.º

Notificação para execução da cobertura ou resguardo

1 — Detectada qualquer infracção pela qual se considere responsável aquele que explora ou utiliza, seja a que título for, o prédio onde se encontra o poço, fosso, fenda ou irregularidade no solo, devem as autoridades, independentemente da aplicação da respectiva coima, notificar o responsável para cumprir o disposto no presente capítulo, fixando o prazo máximo de vinte e quatro horas para a conclusão dos trabalhos de cobertura e resguardo.

2 — O montante da coima estabelecida nos termos do artigo 8.º é elevado ao triplo sempre que os notificados não executarem as obras no prazo concedido, sendo o responsável notificado para o cumprimento dentro do novo prazo fixado para o efeito, não superior a doze horas.

Artigo 7.º

Propriedades muradas ou vedadas

O disposto na presente secção não abrange as propriedades muradas ou eficazmente vedadas.

Sanções

Artigo 8.º

Contra-ordenações

Constitui contra-ordenação a violação dos deveres a que se referem os artigos 4.º, 5.º e 6.º do presente Regulamento punida com coima de 80 euros a 250 euros.

Artigo 9.º

Fiscalização

1 — A fiscalização do disposto no presente Regulamento compete à Câmara Municipal de Porto Moniz, bem como às autoridades administrativas e policiais.

2 — As autoridades administrativas e policiais que verifiquem infracções ao disposto no presente diploma devem elaborar os respectivos autos de notícia, que remetem à Câmara Municipal no mais curto espaço de tempo possível.

3 — Todas as entidades fiscalizadoras devem prestar à Câmara Municipal de Porto Moniz a colaboração que lhes seja solicitada.

Artigo 10.º

Processo contra-ordenacional

1 — A instrução dos processos de contra-ordenação previstos no presente diploma compete à Câmara Municipal de Porto Moniz.

2 — A decisão sobre a instauração dos processos de contra-ordenação e a aplicação das coimas e das sanções acessórias é da competência do presidente da Câmara Municipal de Porto Moniz.

3 — O produto das coimas, mesmo quando estas são fixadas em juízo, constitui receita dos municípios.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 11.º

Delegações de competências

Todas as competências previstas no presente Regulamento podem ser delegadas.

Artigo 12.º

Omissões

Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na interpretação do presente Regulamento, serão resolvidas por deliberação camarária.

Artigo 13.º

Remissão

Em tudo o que não estiver disposto no presente Regulamento, aplica-se a legislação em vigor.

Artigo 14.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor, após a aprovação pela Câmara Municipal e pela Assembleia Municipal de Porto Moniz, no dia imediato ao da sua publicação no *Diário da República*.

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO DE MÓS

Aviso n.º 6791/2004 (2.ª série) — AP. — *Contratos de trabalho a termo certo.* — Torna-se público que, por despacho do presidente da Câmara Municipal, foram renovados os seguintes contratos de trabalho a termo certo:

Sílvia da Silva Rodrigues — técnico profissional de 2.ª classe, animador sócio-cultural, por despacho de 7 de Julho de 2004 e pelo prazo de 11 meses.

Helena Isabel da Silva Pires Pereira — técnico profissional de 2.ª classe, animadora sócio-cultural, por despacho de 7 de Julho de 2004 e pelo prazo de 11 meses.

[Isentos de fiscalização, nos termos da alínea g) do n.º 3 do artigo 114.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.]

8 de Julho de 2004. — O Presidente da Câmara, *José Maria Oliveira Ferreira*.

Aviso n.º 6792/2004 (2.ª série) — AP. — *Contratos de trabalho a termo certo.* — Torna-se público que, por despacho do presidente da Câmara Municipal, foram renovados os seguintes contratos de trabalho a termo certo:

Cláudia Sofia Rodrigues Ferreira — assistente de acção educativa, por despacho de 22 de Julho de 2004 e pelo prazo de 12 meses.
Henrique Manuel Subtil Castelo Crachat — assistente administrativo, por despacho de 9 de Julho de 2004 e pelo prazo de 12 meses.

Patrícia Filomena Marques Pereira — auxiliar de serviços gerais, por despacho de 9 de Julho de 2004 e pelo prazo de 12 meses.
Salomé Fino Pinto — assistente de acção educativa, por despacho de 22 de Julho de 2004 e pelo prazo de 12 meses.

[Isentos de fiscalização, nos termos da alínea g) do n.º 3 do artigo 114.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.]

26 de Julho de 2004. — O Presidente da Câmara, *José Maria Oliveira Ferreira*.

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ

Aviso n.º 6793/2004 (2.ª série) — AP. — José Savino dos Santos Correia, presidente da Câmara Municipal de Santa Cruz: Torna público que a Assembleia Municipal de Santa Cruz deliberou aprovar, em sessão ordinária de 30 de Junho de 2004, o Regu-

lamento Municipal sobre o Licenciamento das Actividades Diversas, previstas nos Decretos-Leis n.ºs 264/2002, de 25 de Novembro, e 310/2002, de 18 de Dezembro, que se publica.

3 de Agosto de 2004. — O Presidente da Câmara, *José Savino dos Santos Correia*.

Regulamento Municipal sobre o Licenciamento das Actividades Diversas Previstas nos Decretos-Leis n.ºs 264/2002, de 25 de Novembro, e 310/2002, de 18 de Dezembro.

Nota justificativa

O Decreto-Lei n.º 264/2002, de 25 de Novembro, transfere para as câmaras municipais um conjunto de competências em matérias consultivas, informativas e de licenciamento, tendo o mesmo diploma sido adaptado à Região Autónoma da Madeira através do Decreto Legislativo Regional n.º 28/2003/M, de 9 de Dezembro.

No que às competências para o licenciamento de actividades diversas diz respeito — guarda-nocturno, venda ambulante de lotarias, arrumador de automóveis, realização de acampamentos ocasionais, exploração de máquinas automáticas, mecânicas, eléctricas e electrónicas de diversão, realização de espectáculos desportivos e de divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre, venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda, realização de fogueiras e queimadas e a realização de leilões, o Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, veio estabelecer o seu regime jurídico.

O artigo 53.º deste último diploma legal, preceitua que o exercício das actividades nele previstas «será objecto de regulamentação municipal, nos termos da lei».

Pretende-se, pois, com o presente Regulamento, estabelecer as condições do exercício de tais actividades, cumprindo-se o desiderato legal.

O presente Regulamento foi precedido de inquérito público, tendo sido aprovado em sessão ordinária da Câmara Municipal e sessão ordinária da Assembleia Municipal, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º e na alínea a) do n.º 6 do artigo 64.º, ambos da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Lei habilitante

O presente Regulamento tem como lei habilitante os Decretos-Leis n.ºs 264/2002, de 25 de Novembro, 310/2002, de 18 de Dezembro, e Decreto Legislativo Regional n.º 28/2003/M, de 9 de Dezembro, e ainda a Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na sua redacção actual.

Artigo 2.º

Âmbito e objecto

O presente Regulamento estabelece o regime do exercício das seguintes actividades:

- a) Guarda-nocturno;
- b) Venda ambulante de lotarias;
- c) Arrumador de automóveis;
- d) Realização de acampamentos ocasionais;
- e) Exploração de máquinas automáticas, mecânicas, eléctricas e electrónicas de diversão;
- f) Realização de espectáculos desportivos e de divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre;
- g) Venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda;
- h) Realização de fogueiras e queimadas;
- i) Realização de leilões.